METODOLOGIA PARA AFERIÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI E OUTRAS MORTES

Estado do Maranhão Secretaria de Estado da Segurança Pública Unidade de Estatística e Análise Criminal - SSP

> 8ª Revisão Ago/2016





METODOLOGIA PARA AFERIÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI E OUTRAS MORTES

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Estado do Maranhão vem investindo esforços na criação de um sistema de gestão das informações policiais capaz de municiar os responsáveis pelo planejamento das políticas públicas de segurança, as próprias instituições policiais, órgãos da administração pública e a sociedade civil com informações necessárias para aprimorar a participação de cada um desses setores nos processos de planejamento, execução e avaliação das ações de segurança pública.

A necessidade de se adotar uma metodologia padronizada para contabilização de crimes ficou evidente a falta de critérios para classificação de ocorrências de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI e Outras Mortes, pois um dos problemas que hoje comprometem a consistência de análises comparativas são as várias divulgações não oficiais de números de ocorrências criminosas sem o uso de uma metodologia adequada para aferição desses crimes.

O presente documento se destina a orientar na coleta e aferição de crimes CVLI e Outras Mortes da capital São Luís e Região Metropolitana (formada pelos municípios de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar). O levantamento desses dados tem como objetivos básicos: (a) simplificar o trabalho de aferição desses tipos de crimes; (b) consolidar a contabilização de CVLI e Outras Morte de forma metodológica que atenda aos anseios do Ministério da Justiça e ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão; (c) dar início ao processo de padronização das categorias utilizadas para registrar e classificar esses tipos de ocorrências.

Este documento representa um primeiro passo nesse caminho, pois busca diminuir a possibilidade de interpretações divergentes sobre os dados divulgados de forma não oficial e compatibilizar o mais possível às categorias classificatórias atualmente utilizadas nas diferentes Unidades Federativas.

1 – FLUXO DO SISTEMA DE COLETA DE INFORMAÇÕES

O fluxo do sistema de coleta envolve três níveis diferentes de sistematização das informações: as delegacias distritais e especializadas da Polícia Civil pelo Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO, o Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS e o Instituto Médico Legal – IML.



2 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE HOMICÍDIO

O crime de homicídio está descrito no *caput* do artigo 121 do Código Penal Brasileiro: "*matar alguém*". O ordenamento jurídico brasileiro tutela, objetivamente, a vida humana, portanto, qualquer ser humano com vida pode ser vítima de homicídio. No entanto, a proteção penal inicia-se a partir do momento em que o novo "ser" tenha sido extraído completamente do ventre materno, independente de já ter sido cortado o cordão umbilical. Nascer com vida está interligado ao conceito de respirar.

O crime de homicídio consuma-se com o evento morte, que é a cessação do funcionamento cerebral, circulatório e respiratório. Constata-se a morte a partir da ausência completa e permanente de consciência e da ausência permanente de respiração espontânea. Juridicamente, a morte é um estado determinado por lei de não existência de um ser humano; no caso do homicídio, esse evento advém de forma criminosa.

3 - CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI

A sigla CVLI foi criada em 2006 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), com a finalidade de agregar os crimes de maior relevância social, pois além do homicídio doloso outros crimes também devem ser contabilizados nas estatísticas referentes a mortes. Portanto, fazem parte dos Crimes Violentos Letais Intencionais o *homicídio doloso*, *lesão corporal seguida de morte* e o *roubo seguido de morte* "latrocínio".

3.1 – Homicídio Doloso

Código Penal, art. 121.

- a) Soma de todos os homicídios classificados como dolosos, isto é, praticados voluntária ou intencionalmente, por qualquer instrumento ou meio.
- b) As ocorrências de *homicídio* simples, *homicídio* qualificado e *homicídio* privilegiado serão incluídas na categoria *homicídio* doloso.

3.2 – Lesão Corporal Seguida de Morte

Código Penal, artigo 129, § 3°.

a) Soma de todos os casos de *lesão corporal seguida de morte* (ofensa voluntária à integridade corporal ou à saúde de outrem, resultando na morte involuntária da vítima).



ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA UNIDADE DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

Situações adversas a serem observadas:

A vítima de *lesão corporal* que vir há óbito num lapso temporal de 72 horas será classificado na categoria "homicídio doloso" (Item 3.1), caso contrário, permanecerá computada à parte na categoria "Pessoas mortas por lesão corporal em período posterior" ou conforme inquérito policial instaurado.

Obs.: A data e a hora do fato é o que se adota como marco inicial para aferição dos dados.

3.3 - Roubo seguido de morte "Latrocínio"

- Código Penal artigo 157, §3°, in fine.
- a) Soma de todos os casos de roubo em que a violência utilizada resultou na morte da vítima.
- b) Inclui-se aqui todo e qualquer tipo de *roubo* ou *roubo tentado* resultante em morte (a transeunte, em residência, a instituição financeira, de veículo, de carga, em estabelecimento comercial etc.), que será contabilizado uma única vez na planilha de ocorrências.

4 – OUTROS CRIMES RESULTANTE EM MORTE

Soma de todos os demais delitos previstos no Código Penal (contra a pessoa, contra o patrimônio ou de outra natureza) e em legislação especial, que resultaram na morte da vítima, exceto aqueles já contabilizados anteriormente como *homicídio doloso*, *lesão corporal seguida de morte e o roubo seguido de morte* (*latrocínio*).

Incluem-se aqui, por exemplo:

- ✓ *Maus tratos com resultado morte;*
- ✓ Abandono de incapaz ou de recém-nascido com resultado morte,
- ✓ Arremesso de projétil com resultado morte;
- ✓ Extorsão mediante sequestro com resultado morte;
- ✓ *Tortura resultando em morte;*
- ✓ Descarte de material genético com resultado morte;
- ✓ Incêndio;
- ✓ Explosão,
- ✓ Remoção de órgãos com resultado morte;
- ✓ Induzimento, Instigação ou auxílio ao suicídio;

Devem-se incluir ainda nesta rubrica os casos de *infanticídio* (infantes mortos pela própria mãe durante o parto ou logo após) e os casos de *aborto*.

Norma/origem: artigos diversos do Código Penal (entre eles, 122; 123; 124; 133, § 2°; 134 § 2°; 135, parágrafo único; 136, § 2°; 137, parágrafo único; 158, § 2°; 159, § 3°; 264, parágrafo



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA UNIDADE DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

único; 267, § 1°, etc.); bem como diversas leis especiais, que definem crimes com resultado morte, por exemplo: Lei 9.434/97, art. 14, § 4° (Transplante de órgãos); Lei 9.455/97, art. 1°, § 3° (Tortura) e os art. 250, 251, 256 do CP.

4.1 – Outros homicídios culposos

Soma de todos os homicídios identificados como culposos (involuntários ou não-intencionais), exceto aqueles praticados ao volante de veículo automotor terrestre. Incluemse aqui as mortes causadas "não-intencionalmente" a terceiros por arma de fogo, como por exemplo "disparo acidental", arma branca, acidente de trabalho, acidente aéreo, naval, ferroviário ou metroviário, queda, queimadura etc.

4.2 – Pessoas mortas em delegacias, núcleos de custódia da Policia Civil e estabelecimentos prisionais

Pessoas detidas ou presas em delegacias, núcleos de custódia da Policia Civil, Estabelecimentos Prisionais que foram mortas ou encontradas mortas no mês considerado, independentemente da causa ou da autoria presumida da morte. Excluem-se apenas as mortes comprovadamente naturais.

4.3 – Adolescentes mortos em instituições para cumprimento de medidas socioeducativas

Total de adolescentes mortos ou encontrados mortos em instituições para cumprimento de medidas socioeducativas (delegacias policiais, unidades de internação, unidades semiabertas ou de triagem), independentemente da causa ou da autoria presumida da morte. Excluem-se apenas as mortes comprovadamente naturais.

4.4 – Homicídios dolosos no trânsito

Devem ser lançados aqui os casos de mortes praticadas a terceiros no trânsito quando a Autoridade Policial atribuir dolo ao crime com base no Código Penal (o que pode ocorrer em casos de "pega", "racha", "roleta paulista", "embriaguez ao volante" e outros), em face do Código de Trânsito Brasileiro não prever mortes causadas intencionalmente ao volante de veículo automotor.

4.5 – Mortes acidentais no trânsito (homicídios culposos)

Devem ser lançados aqui somente os homicídios praticados ao volante (isto é, acidentes com vitimização fatal de terceiros), ou seja, os homicídios de trânsito classificados como *culposos*.

UNIDADE DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÁC

5 – OUTRAS OCORRÊNCIAS COM MORTE

Soma de todas as ocorrências de *suicídio* e *mortes acidentais* (exceto homicídio culposo) e *Outras mortes acidentais no trânsito* (exceto homicídio culposo).

5.1 – Suicídio

Soma de todas as mortes registradas como suicídio.

As ocorrências de "suicídio aparente", ainda não esclarecidas, devem ser contabilizadas na categoria mortes a esclarecer com indícios de crime.

As ocorrências de "induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio" (artigo 122 do Código Penal) devem ser computadas na categoria *Outros crimes resultantes em morte*.

5.2 – Mortes acidentais (exceto homicídio culposo)

Soma de todos os acidentes fatais, exceto de trânsito, não tipificáveis como homicídios culposos. Por exemplo: autolesão fatal por arma de fogo ou por outro meio; disparo acidental causando a morte somente de quem disparou; morte por queda; eletroplessão; afogamento; desabamento; soterramento; fulguração; ingestão de substância tóxica, etc.

As mortes provocadas por "bala perdida" devem ser incluídas nesta categoria, uma vez que não há qualquer elemento para esclarecimento do fato e autoria.

5.3 – Outras mortes acidentais no trânsito (exceto homicídio culposo)

Soma de todos os acidentes fatais de trânsito não tipificáveis como homicídios culposos, ou seja, aqueles em que a única vítima fatal foi o (a) próprio (a) condutor (a) do veículo.

5.4 – Mortes durante confronto com a polícia (*Rev. 10/09/15*)

Total de pessoas mortas em confronto com a Polícia em serviço, ou fora de serviço, em resistência à ação policial. Devem ser incluídos apenas os casos envolvendo policiais na ativa.

Norma/origem: Código Penal, art. 329 (Resistência), c/c art. 23, incisos II e III (exclusão de ilicitude - legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal); Código de Processo Penal, art. 121.

Obs.: Pessoas mortas por policiais, sem caracterização de confronto ou de resistência à ação policial, deverão ser inseridas na categoria "homicídio doloso". Essa situação deverá ter o acompanhamento até a conclusão do inquérito policial instaurado. Enquanto permanecer a



investigação policial esse tipo de ocorrência deverá ser incluído na categoria "Crimes a esclarecer".

6 - MORTES A ESCLARECER

Soma de todas as ocorrências com morte, não tipificadas no momento do registro, para as quais não foi possível determinar a causa da morte, nem como estabelecer relação com um ato criminoso. Devem ser somados nesta categoria os casos rotulados como "achado de cadáver com indícios de crime"; "achado de ossada"; "morte suspeita"; "casos com vítimas de morte violenta de origem desconhecida", "disparo acidental de arma de fogo aparente", "morte por causa desconhecida"; "suicídio aparente"; "morte aparentemente natural"; etc.

7 – PESSOAS MORTAS POR LESÃO CORPORAL EM PERÍODO POSTERIOR

Soma de todas as pessoas vítimas de *lesão corporal* que vieram há óbito após o período de 72 horas da data do fato ou conforme inquérito policial instaurado.



ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA UNIDADE DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. Módulo polícia civil. Manual de preenchimento: **formulário de coleta mensal de ocorrências criminais e atividades de polícia**. 2 ed. SENASP. Brasília – DF. 2009.

BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2010.

GDF. Polícia civil do Distrito Federal. **Divisão de Estatística e Planejamento Operacional.** Brasília – DF. 2009.



ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA UNIDADE DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

Ficha Técnica

Aurélio Queiroz Delegado de Polícia Civil

Waldmy Lemos Investigador de Polícia Civil Enoque Lemos Delegado de Polícia Civil

Emídio Germano Investigador de Polícia Civil

Ficha Autoral

Waldmy Lemos Gestor de Estatística e Análise Criminal – SSP Especialista em Análise Criminal Especialista em Segurança Pública



ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

Av. dos Franceses s/n – Outeiro da Cruz CEP: 65036-283 – São Luís – MA Tel.: (98) 3214-3700 - Fax: (98) 3214-3826